



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 05/2026**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM A FORMALIZAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E/OU INSTRUMENTO CONGÊNERE COM ÓRGÃOS EXTERNOS OU OUTRO PODER PARA A CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Município a formalização de convênio de cooperação técnica ou outro instrumento congêneres, com o intuito de viabilizar a cessão de estagiários de graduação ou pós-graduação para atuação junto a órgãos sediados no Município de Cachoeiro de Itapemirim. A medida reveste-se de interesse público na medida que oportuniza aos estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação adquirir experiência prática em complementação aos conhecimentos teóricos relativos aos estudos a que se dedicam. Por outro lado, os órgãos que recebem os candidatos ao estágio contam com a colaboração destes no desempenho de atividades relacionadas às competências do órgão, permitindo ao mesmo tempo, o desenvolvimento de habilidades decorrentes dos relacionamentos interpessoais e dos assuntos tratados diariamente, pelas partes interessadas, promovendo a interação entre a técnica e a prática

Inicialmente, verifica-se que a matéria se insere na esfera de competência legislativa municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Ademais, a competência para legislar sobre a matéria em questão decorre das disposições da Lei Orgânica Municipal (LOM), destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Dessa forma, pode-se afirmar que, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Atualmente, as normas acerca do estágio encontram-se dispostas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, devendo ser observadas por todas as unidades federadas, inclusive pelos Municípios.

Insta salientar que a referida Lei é autoaplicável, isto é, independe de regulamentação para que haja a contratação de estagiários no âmbito municipal. Assim, cada entidade dotada de autonomia administrativa pode admitir estagiários com fundamento direto na legislação federal.

Não obstante, é possível ao Município exercer sua competência suplementar para disciplinar aspectos específicos da relação de estágio, tais como a formalização de convênios, definição de atribuições, limites quantitativos e demais condições operacionais, como se pretende na presente proposição.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de autorização para a celebração de instrumentos administrativos capazes de implicar a destinação de recursos públicos, bem como de produzir reflexos diretos na organização administrativa e na implementação de políticas públicas municipais, matérias que se situam no âmbito da gestão administrativa do Executivo.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: [presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

No que se refere à natureza jurídica do estágio, cumpre destacar a distinção estabelecida pela Lei Federal nº 11.788/2008 entre estágio obrigatório e estágio não obrigatório. O primeiro constitui requisito indispensável para a conclusão do curso, sendo facultativa a concessão de bolsa e auxílio-transporte. Já o estágio não obrigatório possui caráter complementar e opcional, impondo-se, nos termos do art. 12 da referida legislação, a concessão obrigatória de bolsa e auxílio-transporte ao estudante.

Verifica-se, contudo, que o Projeto de Lei limita-se a estabelecer o prazo de vigência dos termos de cessão, deixando de definir, de forma objetiva, o quantitativo máximo de estagiários passíveis de cessão aos órgãos e entidades elencados em seu art. 1º. A proposta remete tal definição ao Poder Executivo, por meio de ato regulamentar, conforme previsão constante do art. 4º.

Embora a técnica legislativa adotada não configure, por si só, vícios de constitucionalidade ou legalidade, sua utilização, no caso concreto, revela-se questionável sob a ótica da segurança jurídica, da transparência administrativa e do controle legislativo, uma vez que transfere ao regulamento infralegal a definição de elemento essencial à execução da política pública instituída.

Com efeito, a fixação do quantitativo de estagiários possui repercussões diretas de natureza administrativa, financeira e orçamentária, especialmente nas hipóteses de estágio não obrigatório, em que a legislação federal impõe o pagamento de bolsa e auxílio-transporte. Em razão dessas consequências, mostra-se recomendável que a própria norma legal estabeleça parâmetros mínimos ou limites objetivos para a definição desse quantitativo, conferindo maior previsibilidade à gestão pública e permitindo adequada avaliação dos impactos decorrentes da sua implementação.

Ademais, o referido projeto de lei implicará a criação de despesas de caráter continuado, uma vez que prevê a instituição e a cessão de estagiários, gerando obrigações financeiras permanentes para a Administração Pública. Tais despesas abrangem, entre outros aspectos, o pagamento de bolsas, auxílio-transporte, seguros obrigatórios e demais encargos inerentes à manutenção do programa de estágio, produzindo impactos orçamentários que se estendem para além do exercício financeiro em que a medida venha a ser implementada.

Dessa forma, a proposição deve observar rigorosamente as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente aquelas relacionadas à geração de despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse sentido, faz-se necessária a apresentação da estimativa do impacto

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: [presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

orçamentário-financeiro, bem como a demonstração da adequação e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes, em conformidade com os artigos 16 e 17 da LRF, sob pena de comprometimento da regularidade fiscal e da legalidade da implementação da medida proposta, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º- Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A proposição não veio acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco de declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse contexto, considerando que a cessão de estagiários implicará aumento de despesa pública, a ausência dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal compromete a regularidade formal da proposição, configurando óbices de natureza jurídico-orçamentária.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: [presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça é pacífica em considerar formalmente inconstitucionais as leis que não cumprem esse requisito, conforme vejamos:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1343429 SP - Publicado em 18/04/2024

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. 1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5011645-69.2022.8.08.0000 - Publicado em 2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.543/2021. "PROGRAMA IPTU VERDE". REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IPTU. RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ESTUDO SOBRE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo quanto à competência legislativa e à finalidade proposta, revelando-se, em tese, compatível com o ordenamento jurídico. Contudo, apresenta impropriedades de ordem orçamentária e de técnica legislativa, especialmente pela ausência de definição do quantitativo de estagiários e pela inobservância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que recomendam sua adequação.

Ressalta-se que o saneamento das inconsistências apontadas mostra-se essencial para conferir maior segurança jurídica à proposição, bem como para subsidiar de forma adequada a atuação parlamentar, possibilitando aos Vereadores

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: [presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

uma análise mais segura, transparente e responsável no momento da deliberação legislativa.

Assim, feitas as devidas considerações e ressalvas e desde que juntadas as documentações pertinentes, nosso parecer é pela viabilidade jurídica e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de junho de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara

[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340030003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

